## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar um sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar um sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas as eleições ou aos candidatos e dá outras providências.

Art. 2º Os art. 33 e 35-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 33	3							
VIII -	nome	do	estatísti	co res <sub>l</sub>	oonsável	pela	pesqu	isa,
acompa	anhado	de sua	a assina	atura co	m certific	cação d	digital e	э о
número	de se	eu regis	stro no	Conselh	o Regior	nal de	Estatís	tica
compet	ente."							
							<b>(</b> N.)	ID\

"Art. 35-B A Justiça Eleitoral desenvolverá sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas as eleições ou aos candidatos, classificando-as, por circunscrição eleitoral, de acordo a confiabilidade metodológica e com as taxas de acertos de pesquisas anteriores, nos seguintes estratos:

I - Superior;

II -Regular;

III -Inferior.

§1º A divulgação dos resultados das pesquisas deverá indicar o estrato no qual está classificada a respectiva entidade ou empresa responsável pela pesquisa.

§2º A entidade ou empresa classificada no estrato inferior por mais de quatro anos consecutivos ficará suspensa de divulgar publicamente, na respectiva circunscrição eleitoral, os resultados de novas pesquisas eleitorais, salvo na hipótese de reclassificação para os estratos regular ou superior." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar um sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas as eleições ou aos candidatos e dá outras providências.

Esta proposição tem como fundamento a constatação do retrocesso metodológico e, consequentemente, preditivo das pesquisas eleitorais realizadas nos últimos anos, que tem levado a uma descrença generalizada em relação a tais instrumentos.

Nesse contexto, é dever deste Parlamento propor medidas legislativas que contribuam para retomar a confiabilidade das pesquisas e, consequentemente, incrementem a qualidade da informação à disposição dos eleitores e candidatos envolvidos no processo eleitoral, como é o caso desta proposição que apresentamos para o debate e apreciação legislativa.

Diversos são os casos que evidenciam o aprofundamento do descompasso entre as previsões de pesquisas eleitorais e os resultados das urnas. Nas eleições municipais de 2020, por exemplo, causaram estranheza, entre outras, as diferenças significativas entre as predições de pesquisas eleitorais e os resultados das eleições para as Prefeituras de Fortaleza (CE) e de Vitória (ES).

Em Fortaleza (CE), a um dia antes do segundo turno, pesquisa eleitoral de renomado instituto de pesquisa apontava uma diferença de 22 pontos percentuais entre os dois concorrentes, enquanto o resultado das urnas revelou uma apertada diferença de meros 3,38 pontos percentuais nos votos obtidos pelos dois candidatos.

Já em Vitória (ES), pesquisa realizada na véspera do segundo turno indicava um empate técnico entre os dois candidatos, com 50% dos votos válidos para cada um, mas o que as urnas revelaram foi a diferença colossal de 17 pontos percentuais entre os dois candidatos, que, conforme as pesquisas, encontravam-se tecnicamente empatados.



Não há como nos quedarmos inertes diante dessas e de outras situações, sobretudo em razão da importância das pesquisas eleitorais como instrumentos de efetivação do direito constitucional à informação na seara eleitoral.

Diante desse cenário caótico de desinformação promovido por pesquisas eleitorais desprovidas de fundamentos técnicos e metodológicos, propomos a criação de um sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, classificando-as, por circunscrição eleitoral, de acordo a confiabilidade metodológica e com as taxas de acertos de pesquisas anteriores, nos estratos "superior", "regular" e "inferior".

Acreditamos que o estabelecimento de um sistema de controle de qualidade é a melhor alternativa para promover a transparência na divulgação das pesquisas eleitorais e incentivar o aperfeiçoamento técnico e metodológico das entidades e empresas responsáveis pelos levantamentos estatísticos eleitorais, sem restringir, contudo, o exercício do direito constitucional à informação, salvo nos casos de reconhecidas e duradouras inconsistências técnicas ou metodológicas, para os quais propomos a suspensão provisória da divulgação de novas pesquisas até que a entidade ou empresa alcance os patamares mínimos de confiabilidade.

Além disso, propomos que seja incluída no rol de informações obrigatórias para o registro de pesquisas junto à Justiça Eleitoral o nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente.

A indicação do responsável técnico pelos resultados da pesquisa, registrado em Conselho Regional de Estatística, é medida que busca profissionalizar o planejamento e execução das pesquisas e facilitar eventuais esclarecimentos metodológicos que se façam necessários para viabilizar a publicação da pesquisa. Por oportuno, deve-se registrar que tal exigência já se encontra normatizada por meio de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que, contudo, não gozam da previsibilidade normativa necessária para a consolidação desse tipo de requisito, motivo pelo qual propomos sua incorporação na legislação eleitoral.

Certos de que as medidas apresentadas nesta proposição são de fundamental importância para promover a confiabilidade e credibilidade das pesquisas eleitorais e, consequentemente, do processo eleitoral transparente e informado, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DR. JAZIEL